



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/188/2017
Data: 03/05/2018
Rubrica: 64.50201247

Processo nº.: E-12/003.188/2017.
Data de autuação: 03/05/2018.
Companhia: CEDAE.
Assunto: REAJUSTE TARIFÁRIO ORDINÁRIO PARA O PERÍODO 2017/2018.
Sessão Regulatória: 29/05/2018.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.248, de 26/10/2017, publicada em 30/10/2017, cujo teor transcrevo *in verbis*:

"DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3248, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.
COMPANHIA CEDAE - Reajuste Tarifário Ordinário para o Período 2017/2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/188/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste tarifário ordinário anual da Concessionária CEDAE em 5,5401% (cinco inteiros, cinco mil, quatrocentos e um décimos de milésimo por cento), para vigorar a partir de 01/08/2017;

Art. 2º - Homologar um reajuste complementar de 2,5878% (dois inteiros, cinco mil, oitocentos e setenta e oito décimos de milésimo por cento), conforme tabela tarifária no Anexo I, em razão de haver sido concedido um reajuste preliminar de 3,5973% (três inteiros, cinco mil, novecentos e setenta e três décimos de milésimo por cento) na data de 01/08/2017;

1 Fls. 648/733.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/188/2017
Data: 03/05/2017
Rubrica: cly-50001242

Art. 3º - Determinar à SECEX que imediatamente remeta para a CEDAE a tabela tarifária no Anexo I para adaptação ao sistema de cobrança da companhia e posterior publicação;

Art. 4º - Determinar à Companhia Estadual de Água e Esgoto - CEDAE que divulgue a nova estrutura tarifária, aos seus usuários, por meio de anúncios em jornais de grande circulação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor, com fundamento no artigo 39 da Lei Federal n.º 11.445/2007, encaminhando cópia das aludidas publicações a esta Agência Reguladora;

Art. 5º - Determinar que a Companhia Estadual de Água e Esgoto - CEDAE publique a nova estrutura tarifária na Imprensa Oficial, remetendo-a, em até 5 (cinco) dias após a publicação, para conferência pela CAPET;

Art. 6º - Determinar à SECEX a instauração de Processo Regulatório específico para análise de investimentos do período, devendo o assunto ser 'Investimentos Físico-Financeiros 2015-2019';

Art. 7º - Determinar à SECEX o apensamento dos Processo E-12/003/95/2016 – Investimento Físico-Financeiro 2015 e do Processo E-12/003/96/2016 – Investimento Físico-Financeiro 2016 aos autos do novo processo que tratará dos 'Investimentos Físico-Financeiros 2015-2019';

Art. 8º - Determinar à SECEX que, após ter realizado o comando acima, sejam extraídas cópias das fls. 482 a 486 do presente processo, para juntada aos autos do novo processo que tratará dos 'Investimentos Físico-Financeiros 2015-2019';

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2017.

(...) (Grifei)"

A Companhia CEDAE, após breve apresentação dos termos da Deliberação recorrida, questionou-a argumentando, para tanto, erro de cálculo entre o reajuste parcial e o final, do seguinte modo:

- i. O reajuste parcial concedido foi de 3,5973% em 1º de agosto de 2017;
- ii. Já o reajuste complementar foi de 2,5878%;
- iii. Por sua vez, o correto reajuste combinado dessas duas parcelas seria de 6,2782%, caso fossem os dois aplicados em agosto de 2017, $((1+2,5878\%)-$

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/188/2017
Data: 03/05/2017
Assinatura: Cel. Souza

I).

Devido à defasagem de data no complementar, que só entrará em vigor no final de novembro de 2017 (dia 27), o efeito seria de 5,5401%. Faz-se necessária a apresentação e entrega (por parte da AGENERSA) das planilhas com as alterações e adequações realizadas para a conferência dos valores.

Em continuidade a Companhia CEDAE, de modo a defender a necessidade de reforma da Deliberação atacada, sustentou o descabimento da padronização dos regramentos aplicáveis as concessionárias reguladas por esta AGENERSA e afirmou, pautando-se no artigo 21 da Lei Federal n. 11.445-2007, ser necessário a *"elaboração de regramento regulatório específico para a CEDAE"*.

Em continuidade, a CEDAE, reiterando os temas de suas manifestações anteriores, teceu as seguintes considerações, senão vejamos:

"1 - Diferenças (contábeis) no fluxo de caixa

Tanto o voto do conselheiro (item 6, pg 559), quanto o relatório e mesmo o parecer da Capet apontaram diferenças em rubricas contábeis do fluxo de caixa da Cia. no exercício para o pleito do reajuste ordinário. Os documentos apuram nos seus cálculos diferenças ao final do exercício.

Aqui cabe destacar a questão temporal, pois os pleitos tarifários são todos referentes a projeção de fluxo de caixa no período de 01 de agosto de um ano a 31 de junho do ano subsequente. Por sua vez, os dados de balanço e demais demonstrativos se reportam ao calendário civil - de janeiro a dezembro. Comparar dados financeiros e contábeis de períodos desiguais não é uma prática de boa técnica. Além disso, nos balanços contábeis - publicizados através da Comissão de Valores Mobiliários e auditados como de praxe por empresas de auditoria de renome - são números já realizados, enquanto o pleito de tarifa baseia-se em fluxo de caixa que é a projeção para o período estipulado de reajuste.

Tais diferenças, segundo os documentos, são observadas entre os números

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/0031188/2017
Data:	03/05/2017
Folha:	790
Assinatura:	cy. 50301247

projetados com os consolidados em período anterior ao pleito em questão, entre maio de 2016 a maio de 2017.

Em nenhum momento, tais documentos exarados por esta Agência informam de onde viram as informações para o reajuste atual, que vigorará até 2018. A análise carece de sentido em virtude de considerar parte de números consolidados, embora não cite fonte, em período anterior ao pleito, através de dados de balanços, com dados projetados.

(...)

2 - Tentativa de regular o regulador

Sobre este ponto o executivo estadual foi sábio pois especificou no artigo 14 do decreto 45344/15 que:

(...)

A exata intenção deste artigo é ser mandatário em relação a melhor técnica regulatória a ser empregada pela AGENERSA na condução da regulação da CEDAE.

Entretanto, a Agência não emite nenhum parecer técnico, nota técnica ou Instrução normativa de caráter técnico. Não há como saber quais são os valores, fórmulas, critérios, processos, rotinas, nomenclaturas e nem conceitos de nenhuma espécie técnica. Existe inclusive esta previsão no regimento interno da AGENERSA no artigo 29.

(...)

Assim, com base na experiência da FGV e à falta de uma normatização detalhada da AGENERSA, a CEDAE adota implicitamente uma 'normatização' com base na melhor prática usual das congêneres. O regulador, a partir dos critérios apresentados, pode discordar e propor adequações fundamentando tecnicamente sua nova orientação e critérios. Mas deve sempre, nos termos do artigo 14 do decreto 45344/15, fazê-lo antecipadamente.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/188/2017
Data	03/05/2017
Folha	791
Assinatura	AM - 50251217

(...)

Reiteramos que a AGENERSA, ao não editar normas específicas embasadas nos marcos legais vigentes que orientem e defina métodos e critérios de análise dos dados enviados pela CEDAE, não observa o princípio da publicidade, tornando sua análise casuística, o que não é indicado para a análise regulatória.

(...)

O estudo submetido à apreciação da AGENERSA, elaborado pela FGV com o título de 'Estudo Produto 3/2017 – Relatório Intermediário 3 – 2ª versão' contém o detalhamento técnico do pleito conforme estipula o citado artigo 9º do Decreto Estadual n.º 45.344/15 pelo método do fluxo de caixa descontado. A data base de reajuste da tarifa da CEDAE é 01 de agosto e o estudo realizado pela FGV contempla o período anual de vigência da nova tarifa pleiteada, de 01 de agosto de 2017 a 31 de julho de 2018.

A FGV considerou na elaboração de fluxo de caixa descontado do seu estudo, dados passados de execução de caixa da CEDAE, tanto no que se refere à arrecadação quanto aos desembolsos de custeio e investimentos para projetar o futuro. Na arrecadação a projeção anual considerou o desempenho recente das diversas áreas de concessão da CEDAE, assim como suas médias de crescimento vegetativo. Para os desembolsos operacionais foram tomados como base os contratos reais em execução assim como a curva evolutiva para os demais custos como: energia elétrica, produtos químicos, entre outros.

(...)

3- 'Dos dividendos "obrigatórios" pg.566'

Para fundamentar a questão dos dividendos que devem ser provisionados no fluxo de caixa como despesa obrigatória e é objeto de recurso tanto no processo E12/003.193/2017 do reajuste extraordinário quanto no processo E12/003.188/2017 do reajuste ordinário, realizamos um compêndio de

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/188/2017
Data: 03/05/2017
Folha: 792
Assinatura: Cel. SOARES

alguns autores que ilustram a posição defendida pela CEDAE em contraposição ao entendimento, no nosso ver equivocado da procuradoria da AGENERSA e, que foi seguido pelo Conselheiro relator no seu voto.

O que vemos nos artigos transcritos abaixo que ao analisarem a lei e a sua aplicabilidade de forma muito clara e inequívoca referendam a posição da CEDAE que atendendo a disposição estatutária (ESTATUTO SOCIAL artigo 52) cumpre a lei ao pagar ao acionista controlador o dividendo de 25% sobre o lucro apurado em balanço. Os artigos anexos analisam a lei 6404 e suas alterações e ratificam a posição da CEDAE quanto ao pagamento obrigatório de dividendos de 25%.

Para que não reste dúvida juntamos cópia do estatuto social da CEDAE e transcrevemos abaixo o respectivo artigo 52 do ES onde dispõe sobre dividendos. Destacamos inclusive o parágrafo terceiro que determina que os dividendos do acionista Estado do Rio de Janeiro sejam creditados à conta do Tesouro Estadual.

(...)

*Conforme pode ser depreendido do parágrafo 14 do CPC 25, a provisão para pagamento de dividendos aos acionistas, após o fim do exercício fiscal de 2016 é legal pois, conforme preconiza a Lei nº. 6.404, de dezembro de 1976 em seu artigo 202 que, 'Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto (...)'.
(...)*

Analisando o referido trabalho e o exarado no voto onde o diferimento seria incompatível com a 'situação financeira' da companhia vemos que a realidade é que a empresa não preenche os requisitos para que defira o pagamento obrigatório de dividendos aos acionistas.

Por outro giro, esta afirmação do regulador sobre a 'incompatível situação financeira' se equivale ao reconhecimento que a CEDAE está fora de seu

X



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003/188	2017
Data: 03/05/2017	793
Assinatura: Cey-SOCC1247	

equilíbrio econômico financeiro e a merecer (o que é negado por esta Agência) reajuste extraordinário com vistas ao reequilíbrio. O resultado financeiro positivo de uma concessão, deste que não abusivo e, é um bom indicador do nível adequado de tarifa. E mesmo o resultado positivo é fundamental para que o concessionário continue gerando caixa e recursos a investir para aumentar sua área de cobertura e a qualidade de serviços. Assim o resultado positivo adequado não conflita com o conceito de tarifa módica.

Contudo, o regulador, ao afirmar que a empresa não deve distribuir dividendos ao controlador por ser 'incompatível' com a situação financeira", admite explicitamente a insuficiência de receita que vem exclusivamente da tarifa para o atingimento de suas obrigações, além de não reconhecer os pleitos de reajuste extraordinário que são repetição de pleitos feitos no momento correto de reajuste ordinário de períodos passados e representados, necessário, portanto a recomposição tarifária. São todos os fatos previstos! E apresentados no momento adequado.

Assim, clamamos a esta AGENERSA reconhecer de fato e de direito os pleitos extraordinários já que a mesma afirma ser 'incompatível com a situação financeira' como justificativa para o diferimento de dividendos.

(...)

Por fim anexamos a este documento demais argumentos e literatura acadêmica que sustenta os pontos supracitados.

Isto posto, solicitamos que a revisão e ratificação do voto para se adequar as disposições legais e á obrigação legal da CEDAE de pagar o dividendo mínimo obrigatório de 25% conforme vem reiteradamente apresentando nos pleitos de reajuste tarifário e especificamente neste processo.

(...)

Sendo assim, ao seguir os pronunciamentos do CPC, a CEDAE se alinha com as melhores práticas nacionais e internacionais em suas



demonstrações financeiras. Assim o estudo elaborado pela FGV ao coletar os dados da CEDAE manteve coerência com as normas contábeis e todos os elementos de receitas e desembolsos no fluxo de caixa de modo a obedecer aquelas normas.

A CEDAE, empregando os conceitos dos CPC e dos cálculos econômicos, registrou no fluxo de caixa apresentando à AGENERSA os eventos que o CPC recomenda lançar, questão esta que será abordada logo à frente.

(...)

E por fim, a CEDAE reitera que, como o método determinado para o cálculo do reajuste é o de fluxo de caixa descontado, sim, tem que ser considerado o pagamento dos dividendos no cálculo do reajuste pois representa uma saída de caixa.

(...)

Necessário destacar e enfatizar, reiterando, a necessidade de compensação pelo não reajustamento integral de períodos anteriores, pois seu reflexo no período do ciclo tarifário em análise impacta negativamente no fluxo de caixa atual e futuro da Companhia, provocando a tomada de recursos no mercado financeiro para cobrir tais déficits, pontuais no período compreendido no ciclo tarifário em discussão.

(...)

5 - Taxa de desconto

Novamente a agência, no voto do relator apoiado na apreciação da Capet, faz clara confusão de conceitos entre taxa de desconto e taxa interna de retorno. O custo de capital nada tem a ver com a taxa interna de retorno do negócio. Ao contrário, é natural que as duas difiram em períodos similares em virtude de diversas razões, como o cenário macroeconômico que altera taxas de juros de empréstimos e financiamentos, enquanto o retorno do negócio setorial possa estar em outras fases.

7



A CEDAE reitera os comentários técnicos sobre os critérios da utilização da taxa de desconto pelo cálculo do CAPM, pois se fazem necessários para entender os fundamentos econômicos de sua aplicação e sua volatilidade no tempo. Não é correto o uso da mesma taxa de desconto de outros processos regulados anteriormente por essa Agência, ainda que de empresas congêneres, uma vez que não significa que as mesmas tenham o mesmo perfil de endividamento e de outras variáveis econômicas. A dimensão econômica das empresas e mesmo a dimensão física das concessões determinam a imperiosidade de critérios diferentes e adequados a cada empresa.

(...)

Por fim, ressalta-se que a Agência persiste em não apresentar ou seguir a metodologia consagrada de fluxo de caixa descontado para o cálculo do reajuste da tarifa, insistindo com a compensação matemática simples da manutenção do nível de arrecadação, desprezando as entradas e saídas de caixa da Companhia, método totalmente frágil e sem amparo legal.

(...)

6 - Reajuste de energia elétrica

Em relação ao menor reajuste calculado por parte da Agência em relação a energia elétrica, não está demonstrado ou explicado o índice adotado pela AGENERSA que não acatou o proposto no pleito da CEDAE, pois todas as fontes de informação macroeconômicas disponíveis apontam para índices superiores ao sugerido pela capet.

No gráfico abaixo apresentamos os dados disponíveis para apreciação e fundamentação da não concordância da CEDAE com o índice aplicado.

(...)

Por fim, as matérias recorrentes de notícias mostram exatamente a tendência de alta da inexorável da energia elétrica e as diversas tentativas

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/188/2017
Data:	03/05/2017
Rubrica:	44 - 5020124-7

do governo de manipular e controlar tarifa de energia elétrica. Ou seja, todas as informações confiáveis apontam na subida das tarifas.

7- Custos do PDV não compensados - item 7.2 do voto pg. 561

Como já argumentado em recursos anteriores com os custos de folha de pagamento, valores do empréstimo para pagamento do PDV bem como da não realização integral do plano, não foi possível realizar o plano na sua completude em virtude da não substituição do quadro operacional da CEDAE com forme projetado. Isso ocorreu em virtude da não autorização por parte do acionista majoritário da Cia. da realização de concurso público.

Como não houve a contratação de novos funcionários em substituição aos antigos, com salários maiores e mais custosos para a Cia., os valores da economia realizada com os salários dos novos funcionários de menor monta não compensaram as despesas financeiras com o empréstimo contraído para tal.

(...)

Neste ponto, a CEDAE apresentou, nas suas razões finais, o que não foi considerado pelo relator no voto final, as justificativas da empresa de considerar o evento futuro de aumento do custo da folha de pessoal no período, considerado para pleito de reajustes. Entretanto, estes efeitos econômicos importante da folha de pagamento são prováveis conforme a definição do CPC, especialmente no CPC 33. O mesmo versa, entre outros tópicos, sobre benefícios rescisórios, que é o caso do PDV praticado pela CEDAE.

Quanto ao reconhecimento das despesas provenientes do PDV, o CPC 33 explica em seu parágrafo 165, alínea a) que, in verbis:

(...)

Desta forma, esta despesa é provável e certa de ocorrer, uma vez que parte

7



dos empregados que aderiram já deixaram a empresa e outros deixarão a Companhia em breve, o que impacta no fluxo de caixa e, portanto, deve ser considerado na análise do reajuste tarifário do presente ciclo. Ademais, conforme explica o parágrafo 166 do CPC 33, alínea a:

(...)

Nestes termos, a CEDAE solicita que seja reconsiderado este ponto e recalculado o índice de reajuste considerando esta despesa no fluxo de caixa descontado da Companhia, uma vez que o Estado do Rio de Janeiro, acionista controlado da CEDAE passa por crise financeira severa, fato este que motivou a CEDAE a assumir tais compromissos.

8 - Encontro de contas não realizado

A agência relata sobre a manutenção do inadimplemento por parte do acionista majoritário com a Cia. nos últimos anos, relatando que isso continua no grupo da inadimplência. Tal argumento não encara a realidade dos exercícios financeiros não acompanharem tal inadimplemento, o que gera a manutenção de rombos orçamentais nos últimos exercícios.

Não há qualquer significado em manter esses valores em aberto como possíveis compensações futuras, pois os exercícios financeiros anuais, que contam com reajustes por parte dessa agência, não são preenchidos pelos valores que não são pagos. Mais uma vez, a Cia. sai prejudicada por mais um déficit financeiro que não é levado em conta por essa agência.

O CPC 25 explica quanto à saída provável de recursos que incorporam benefícios econômicos, como é o caso de 'encontro de contas' entre a CEDAE e o Governo do Estado, acionista controlador, especialmente no parágrafo 23:

(...)

Quanto a isto, é importante ressaltar que a CEDAE possui direitos referentes às contas e receber proveniente da prestação de serviços do



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/188/2017
Data: 03/05/2017 Fls. 298
Rubrica: ay 5621247

Estado do Rio de Janeiro, acionista controlador da Companhia para considerá-la no estudo. Entretanto, dada a situação financeira do Estado, conforme Lei Estadual n.º 7.483, de 08 de Novembro de 2016, na qual reconhece o estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira declarado pelo Decreto n.º 45.692, de 17 de junho de 2016, e dá outras providências, e que tem vigência até 31 de dezembro de 2017, não é provável que a CEDAE receba pelos serviços prestados.

Com a calamidade financeira do Estado, é provável que o acionista controlador faça jus ao seu direito de recebimento de dividendos, direito este que não está atrelado ao pagamento pelos serviços prestados pela CEDAE. Sendo assim, o cenário está de acordo com o que preconiza o CPC 25, a entrada de caixa decorrente do pagamento dos serviços prestados ao Estado é pouco provável de ocorrer.

(...)

Fica claro que, mesmo diante da existência da possibilidade de 'encontro de contas', não há base suficiente para afirmação categórica de que o referido saldo financeiro ocorrerá. Como não há nenhuma intenção formalizada pelo Estado e a CEDAE em função disto.

Estes fatos acima mencionados enfatizam que a CEDAE terá obrigação de pagamento de dividendos aos acionistas mesmo com a possibilidade remota do 'encontro de contas'. Logo, a CEDAE solicita que seja considerado o provisionamento de dividendos e recalculado o índice de reajuste considerando a não ocorrência do 'encontro de contas' entre a Companhia e o Estado.

Conclusão

Pedimos a análise dos pontos elencados neste Recurso Administrativo que fundamenta as divergências ao voto que concluiu pela Deliberação AGENERSA n.º 3.248/17 com seu deferimento do pleito original de reajuste tarifário com data base em 01 de agosto de 2017 de 9,1228%.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/188/2017
Data 03/05/2017 Fls. 799
Rubrica 41.50301047

Conforme resolução AGENERSA CODIR n.º 613/2017, de 21 de novembro de 2017, o presente recurso foi distribuído a minha relatoria.

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 020/2018, solicitei a Delegatária as seguintes informações, as quais entendi – naquele momento – necessárias ao deslinde da questão:

"(...)

- 1) O Fluxo de Caixa da Companhia é elaborado sob a ótica do acionista ou da concessão? Justifique a adoção do método aplicado;*
- 2) Se a adoção consistir no acolhimento do Fluxo de Caixa sob a ótica dos acionistas da CEDAE, esse método considera os valores referentes à inadimplência?*
- 3) Quais os valores e percentuais relativos à inadimplência que foram incluídos no fluxo de caixa da CEDAE período 2016/2017? Destaque-os mês a mês citando, ainda, o somatório anual da inadimplência referente a esse período;*
- 4) A inclusão, no fluxo de caixa, dos valores relativos à inadimplência acarreta o aumento das tarifas dos usuários da Companhia? Os valores relativos à inadimplência estão embutidos na estrutura tarifária da CEDAE?*
- 5) Poder-se-ia sintetizar que, mesmo se nenhuma medida fosse tomada pela CEDAE para a cobrança da inadimplência, o percentual médio de 25% correspondente ao nível de inadimplência estaria coberto pela tarifa? A implementação de condutas pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos para fomentar a cobrança das faturas de inadimplentes geraria lucro à CEDAE?*
- 6) Quais as medidas efetivas, assim como seus resultados, que a CEDAE vem adotando para cobrar a inadimplência referente aos últimos 05 (cinco) anos?*
- 7) Descreva como é composta a inadimplência, pormenorizando-a por categoria de usuários e discriminação quanto às respectivas inadimplências, especificando o seu valor total. Informe se já houve, e*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/188/2017
Data:	03/03/2017
Folha:	800
Rubrica:	24-0201247

quando, auditoria para verificar a conformidade desses valores.

8) Qual o valor total da inadimplência em relação aos usuários com débitos superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)? Quanto esse valor representa em relação à inadimplência total de usuários? Especifique valores e percentuais.

9) Como a CEDAE calculou a Taxa de Regulação no fluxo de caixa?"

Em resposta, a CEDAE apontou que os questionamentos realizados através do ofício foram *"...abordados em sua totalidade no estudo apresentado a AGENERSA no pleito já analisado e deliberado pela Agência e recorrido pela CEDAE."* Reiterando os termos do recurso, a Companhia informou que já apresentou todas as informações solicitadas anteriormente.

Remetidos os autos à Procuradoria, está, previamente, requereu manifestação da CAPET, que após análise detida dos autos, pontuou:

"(...)

1. Na introdução ao Recurso, alega a Delegatária que há um erro na totalização do reajuste, de 5,5401%, pois fora inicialmente concedido um incremento preliminar de 3,5973%, suplementado por outro de 2,5878%;

1.1. Na realidade, o percentual de aditamento embute a compensação pelo período em que a CEDAE trabalhou com reajuste provisório. Neste diapasão, faltou informar, apenas, que o percentual de 2,5878% é a totalização de um percentual de 1,8753% que complementa o percentual de reajuste ordinário (totalizando 5,5401%), acrescido de 0,6994% para efeito de compensação;

1.2. Sugerimos a seguinte redação para o artigo 2º da Deliberação 3248, com a inclusão de parágrafo único:

'Art. 2º - Homologar um reajuste complementar de 2,5878% (dois inteiros, cinco mil, oitocentos e setenta e oito décimos de milésimo por cento), conforme tabela tarifária no Anexo I, em razão de haver sido concedido um reajuste preliminar de 3,5973% (três inteiros, cinco mil, novecentos e setenta e três décimos de milésimo por cento) na data de 01/08/2017;

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/188/2017
Data: 03/05/2017
Fil.: 801
Rubrica: Cay - 50001242

§ Único - O percentual ora proposto é constituído de 02 (duas) parcelas: 1,8753% (um inteiro, oito mil, setecentos e cinquenta e três décimos de milésimo por cento), relativo à complementação do reajuste anual ordinário; 0,6994% (seis mil, novecentos e noventa e quatro décimos de milésimo por cento), relativo a ajuste compensatório pelo período a descoberto pelo reajuste ordinário completo.'

1.3. Em nosso entendimento, a alteração poderia ser feita por auto-tutela;

2. Sob o tópico 'Diferenças (contábeis) no fluxo de caixa', questiona, novamente, as informações dispostas nos documentos desta AGENERSA, as conclusões acerca dos dados de projeção utilizados, que pretende sejam desconsiderados para o acolhimento das projeções que efetua, com o apoio da Fundação Getúlio Vargas;

2.1. Registre-se que houve amplo e claro debate sobre os trabalhos deste Ente Regulador no presente feito, e que a alegação não trouxe fatos novos;

3. Sob o tópico 'Tentativa de regular o regulador', a Concessionária repete a argumentação sobre a supremacia de seus estudos e proposições, exaustivamente debatida neste e em outros diversos feitos, levantando tese que se assemelha a uma acusação de indolência desta Casa no tocante ao cumprimento de suas atribuições, bem como uma possível desconsideração sobre a grave situação financeira que acometeria a Delegatária sem a concessão do pleito original;

3.1. Novamente entendemos não haver fatos novos que motivem a alteração da decisão, a ponto de conceder o percentual de reajustamento desejado;

4. Sob o tópico 'Dos dividendos 'obrigatórios' pg. 566', apresenta mais uma vez sua argumentação sobre a absoluta primazia de seu pleito;

4.1. Não nos ateremos aos princípios e títulos legais colecionados, mas entendemos que o tema já foi severamente debatido, não havendo razões para modificação;



5. Sob o tópico 'Taxa de desconto', mais uma vez a CEDAE questiona o percentual adotado, acusando a CAPET (por extensão, a AGENERSA) de fazer o cálculo da remuneração pela TIR;

5.1. O tema já foi exaustivamente debatido, não apenas neste processo. O que houve foi a utilização de um percentual setorial já consagrado nos trabalhos deste Ente Regulador. **Mas não houve a utilização da metodologia da TIR.** Grifos nossos;

5.2. Ademais, a opção foi explicitada no Parecer Técnico 125/2017, às folhas 463 a 471, item 9., completo;

6. Sob o tópico 'Reajuste da energia elétrica', a Concessionária questiona a falta de demonstração ou explicação do índice adotado;

6.1. Os índices são da projeção do 'Focus Relatório de Mercado', documento emitido pelo Banco Central do Brasil. O citado boletim, diga-se, é o mesmo utilizado nos cálculos do reajustamento ordinário de 2016;

6.2. Ademais, os pleitos de energia elétrica também foram incluídos no processo E-12/003.193/2017, reajustamento extraordinário, tornando redundante mais uma abordagem;

7. Sob o tópico 'Custos do PDV não compensados - item 7.2. do voto pg. 561', a Delegatária volta a requerer a consideração do PDV nos cálculos tarifários;

7.1. O tema já foi exaustivamente debatido, tanto em matéria financeira como em matéria jurídica. Os argumentos não trazem novidades;

8. Sob o tópico 'Encontro de contas não realizado', a CEDAE reforça seus entendimentos, relembra a situação financeira precária do Ente Controlador e, até, perpassa a questão dos dividendos;

8.1. Mantemos os posicionamentos anteriores, e verificamos que, mesmo com a alegada dificuldade, os resultados da Concessionária são favoráveis, como mostram os demonstrativos financeiros recém publicados."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/188/2017
Data: 03/05/2017
Assinatura: 803
Assinatura: 50301247

Ato contínuo, o corpo jurídico desta AGENERSA, através do Parecer Jurídico n.º 09/2018 - WLSM, após breve retrospecto dos autos e atestando a tempestividade do presente recurso, pronunciou-se:

"(...)

Alegação sobre incorreção na aplicação do percentual aprovado.

Quanto a este aspecto, a CAPET, às fls. 756, elucida a dívida exarada pela CEDAE, às fls. 649. O que ocorre é que, como o reajuste foi aplicado em dois momentos, isto é, em agosto e novembro (complemento), há uma certa confusão de data base em relação aos impactos. Em relação ao período anual ago-2016/jul-02017 foi explicitado no artigo 1 que os cálculos segundo o método de fluxo de caixa, para este período, depois de analisadas as informações 'à posteriori, indicava um aumento de 5,5401%. Este era o reajuste de equilíbrio para o ano. Como esta conclusão só foi obtida em final de outubro. Com os dados que a CEDAE enviou a AGENERSA, houve necessidade de complementar o reajuste provisório, qual seja, 3,3973%, com um percentual que correspondesse aos mesmos 5,5401%. Desta forma, foi concedido um reajuste extra de 2,5878% que, naquela data, representava um reajuste de 6,2782 % (multiplicação de $1,03973 \times 1,025878$). Houve 03 meses onde o reajuste deveria ser 5,5401 % e foi de 3,3973% e os restantes 09 meses seguintes havia a necessidade de compensar esta diferença. Desta forma, o impacto para os 09 meses seguintes será de 6,2782 %, que compensa a diferença dos 03 primeiros meses. Logo, não há erro, como alegado no recurso da regulada.

. Falta de Contrato de Concessão único para a CEDAE

É conveniente esclarecer que não há Contrato de Concessão em face da CEDAE não ser uma empresa no regime de Concessão. Por ser límpido este entendimento, não vejo necessidade de discorrer mais sobre este tema.

QUESTÕES DE MÉRITO

- DIFERENÇAS CONTÁBEIS NO FLUXO DE CAIXA



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/188/2017
Data: 03/05/2017
Rubrica: 804

No que tange a esta questão, por ser item de estrita competência da CAPET, esta PROCURADORIA remete a resposta ao item 2 do Despacho Técnico, às fls. 752 do presente feito.

O que a CAPET esclarece é que não há diferenças, mas a expressão dos itens que foram considerados por esta AGENERSA.

Quanto a questão temporal suscitada, observo às fls. 478, que o período contemplado é exatamente o período anual estabelecido no Decreto Estadual nº 45.344/15. Desta forma, não vejo inconsistência como alegado pela CEDAE.

II - TENTATIVA DE REGULAR O REGULADOR

Em relação a esta questão, como é repetitiva e já foi tratada no Processo E12/003.193/2017, referente ao reajuste extraordinário da CEDAE, reproduzo o texto do Parecer nº05/2018 - WLSM abaixo:

Entretanto, a Agência não emite nenhum parecer técnico, nota técnica ou Instrução normativa de caráter técnico. Não há como saber quais são os valores, fórmulas, critérios, processos, rotinas, nomenclaturas e nem conceitos de nenhuma espécie técnica.

1 - Normatização Específica - artigo 14 do Decreto 45.344/15

A AGENERSA desde a publicação do Decreto no 45.344/15 tem se dedicado a construir arcabouço regulatório específico para a CEDAE e, isto pode ser provado, pela publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ), de várias Instruções Normativas (IN) específicas para a CEDAE, quais sejam: IN nº 52, IN nº 53, IN nº 57, IN nº 58, IN nº 60 e IN nº66.

2 - Pareceres Técnicos, Notas Técnicas, etc.

Em relação a afirmativa acima, é evidente que não há conexão da mesma com a realidade. Como evidência objetiva de que a argumentação usada no recurso, é puro exercício de retórica literária, no bojo do presente processo, ora analisado, às fls. 285-292 e 297-306, estão acostados 02 Pareceres Técnicos, o primeiro da CAPET, que analisa os aspectos econômicos financeiros e, na sequência, da PROCURADORIA, que aborda



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/188/2017
Data:	03/05/2017
Folha:	805
Rubrica:	dy. Scomit

a temática jurídica pertinente.

3 - Valores, Fórmulas, Critérios e Processos, etc.

Neste aspecto, conforme o artigo ¹⁰⁰ do Decreto nº 45.344/15, que já determina a metodologia que deve ser empregada para se determinar a estrutura de capital da CEDAE, isto é, a formulação de ModiglianiMuller, não cabe explicar o que já é conhecido por especialistas em finanças. Logo, os valores, critérios e fórmulas, já se encontram desenvolvidos na própria teoria financeira. Desta maneira, não prospera as alegações proferidas no recurso administrativo da CEDAE no que tange a este ponto.

'Art. 10 - Para fins de revisão quinquenal, a CEDAE definirá o custo médio ponderado do capital projetado e o apresentará à AGENERSA, no penúltimo semestre de cada quinquênio, juntamente com uma proposta de revisão do valor limite das tarifas e da estrutura tarifária vigente até então, para vigorar para o quinquênio subsequente, instruída com as informações que venham a ser exigidas pela AGENERSA.

§ 1º Para fins de atendimento do caput deste artigo, a primeira revisão tarifária será realizada em 2020, com vigência a partir de 01 de agosto de 2020, com base no custo dos serviços, incluída a remuneração do capital, considerando-se, ainda, a necessidade de estímulo ao aumento da eficiência operacional através da relação de custos, a evolução efetiva desses custos e da produtividade da CEDAE, bem como demais parâmetros necessários a serem considerados pela AGENERSA.'

Finalizando os comentários, antes de nos dirigirmos as questões de mérito, não podemos nos eximir da responsabilidade de afastar os termos inapropriados usados no corpo do recurso como transcreveremos na sequência.

. por vezes as decisões do regulador a posteriori não guardam rigor técnico e são recorridas no sentido de aperfeiçoar a regulação em prol da

J



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/188/2017
Data: 03/05/2017
Publica: 04/05/2017

transparência e do melhor serviço a população.

• Ao não acatar os pleitos de reajuste tarifários a Agência aparenta desconhecer os efeitos econômicos que implica o postergamento da decisão.

Quanto aos aspectos do rigor técnico, não vejo mais necessidade de prolongar o assunto, tendo em vista, que o assunto já foi esgotado acima. Quanto ao item de 'transparência', destaco as fls. 92, 101108, onde esta AGENERSA faz Consulta Pública e remete ofícios, para vários órgãos afins ao tema.

III - DOS DIVIDENDOS OBRIGATÓRIOS

Em relação a esta questão, como é repetitiva e já foi tratada no Parecer nº 07/2017 - FMMM, do presente feito, às fls. 488-503 e no Processo E12/003.193/2017, referente ao reajuste extraordinário da CEDAE, reproduzo o texto do Parecer nº05/2018 - WLSM abaixo:

Compulsando os autos, e aproveitando a oportunidade para aperfeiçoar a decisão tomada, que nos foi concedida na interposição deste recurso, acrescento ainda, mais um argumento que, com toda certeza, vai clarear e dirimir qualquer dúvida, quanto a inclusão ou não destes valores no cálculo da tarifa, propósito da abertura deste feito.

Como se pode observar, às fls. 181, dos autos, o pagamento do dividendo obrigatório é feito a partir da apuração do Lucro Líquido do período, sendo assim, este pagamento está fora do cálculo da tarifa, pois será pago dentro do montante do que foi apurado como lucro líquido do exercício. Este aspecto não afasta os já apresentados no Parecer desta Procuradoria, às fls. 297-306, mas ao contrário, reforça com mais um argumento o que já foi explanado.

Não nos parece justo, em face do momento difícil que os moradores do Rio de Janeiro já passam e em face da forte contração econômica no Estado, onerar, ainda mais, um bem essencial e vital como a água.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/188/217
Data:	03/05/2017 Fls. 802
Rubrica:	Cy. Soc. 1942

Outro ponto a destacar é que a AGENERSA poderia ter efetuado o cálculo da tarifa sem considerar a remuneração do capital segundo o critério expresso, no artigo 10. do Decreto nº45.344/15, já que este remetia a obrigatoriedade somente para 2020, à época da quinquenal. Mas, ao contrário, entendeu que a geração de caixa da CEDAE não poderia ser comprometida em virtude da enorme necessidade de avançar na missão de atingir a Universalidade dos serviços, meta esta claramente determinada, no artigo 2^o, inciso, da Lei 11.445/2007.

Anteriormente, no Decreto antigo que norteava a atuação da CEDAE, isto é, o Decreto Estadual nº 553-1976, não havia remuneração do capital investido. Este critério não propiciava a necessária geração de caixa para suportar, o investimento contínuo, que o tema prioritário assim o exige. O artigo 97, transcrito abaixo, é cristalino para expressar o avanço que a nova legislação veio a conceder, propiciar os meios financeiros requeridos, para o atingimento do objetivo que a sociedade tanto anseia, isto é, ter saneamento básico. Outrora, só havia remuneração na tarifa das despesas de operação, de manutenção e financeira dos investimentos.

Art. 97 - O Poder Executivo, mediante proposta da CEDAE, fixará o valor da tarifa unitária, de forma a atender às despesas de operação e manutenção e às despesas financeiras decorrentes dos investimentos que se fizerem necessários à ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

De outra parte, as decisões da AGENERSA em nada impactam as obrigações que a empresa tem junto à Comissão de Valores Imobiliários (CVM), quanto ao tema tratado neste tópico. Como prova deste fato, citamos a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30/11/2017, portanto, após a Deliberação da AGENERSA, aqui em discussão, em que a CEDAE confirma a distribuição de dividendos.

Desta forma, não há o que se contrapor em relação aos esclarecimentos



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/188/2017
Data:	03/05/2017 808
Rubrica:	qj 50201247

sobre o Estatuto e sobre as normas de Contabilidade que a CEDAE aborda em seu recurso. Apesar da obrigação de pagar dividendos seja item estatutário, devendo desta forma ser escriturado, em nada impacta os cálculos de tarifa, que é o cerne da discussão travada no presente processo administrativo.

IV - TAXA DE DESCONTO

Em relação a esta questão, como é repetitiva e já foi tratada no Parecer nº 07/2017 - FMMM do presente feito, às fis. 488-503, entendo ser pertinente acrescentar as argumentações desta AGENERSA, apenas, a citação literal dos artigos do 9º (nono) e 10 (décimo) do DECRETO Nº 45.344, DE 17 DE AGOSTO DE 2015, QUE ESTABELECE AS CONDIÇÕES GERAIS PARA A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE - PELA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA ...', trecho este retirado do próprio Decreto.

'Art. 9º - A tarifa praticada em 01 de agosto de 2015 será reajustada anualmente, em agosto de cada ano, pelo método de fluxo de caixa descontado, submetendo-se o estudo respectivo para apreciação da AGENERSA com 60 (sessenta) dias de antecedência.'

'Art. 10 - Para fins de revisão quinquenal, a CEDAE definirá o custo médio ponderado do capital projetado e o apresentará à AGENERSA...'

Fica transparente que o signatário do Decreto, abordou de forma singular e diferenciada, o reajuste anual e o reajuste quinquenal. Quanto ao anual, impõe o Decreto que seja efetuado pelo método de fluxo de caixa, o que foi respeitado por esta AGENERSA.

Somente para a finalidade da revisão quinquenal é que é imposto o CAPM (Custo Médio Ponderado de Capital).

Logo, a AGENERSA poderia escolher a metodologia para os reajustes

g



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/188/2017
Data: 03/05/2017
Rubrica: 04 - 50201247

anuais mas, mesmo assim, entendeu mais adequado já aplicar a metodologia do artigo 10º para o reajuste anual, no sentido de remunerar, desde já, eventuais investimentos da CEDAE. Logo, não há sentido que, em sede recursal, a CEDAE ataque esta decisão tomada, já que não há amparo legal, conforme provado acima, pela mera aplicação da legislação pertinente.

V - REAJUSTE DE ENERGIA ELÉTRICA

Quanto a este aspecto, a CAPET novamente se manifesta, às fls. 753, especificamente através dos itens 6.1 e 6.2. Esclarece a origem da fonte dos dados utilizados para o cálculo, ponto questionado no recurso e elucida que o tema 'Reajuste de Energia Elétrica' já foi discutido e contemplado no bojo do Processo de Reajuste Extraordinário e, portanto, mais uma vez redundante.

VI - CUSTOS DO PDV NÃO COMPENSADOS

Em relação a esta questão, como é repetitiva e já foi tratada no Parecer nº 07/2017 - FMMM, do presente feito, às fls. 488-503 e no Processo E12/003.193/2017, referente ao reajuste extraordinário da CEDAE, reproduzo o texto do Parecer nº05/2018 - WLSM abaixo:

O argumento jurídico apresentado pela recorrente que identificamos neste tópico, é sua ponderação sob a invalidade da compensação não ser efetuada no mesmo exercício (ciclo tarifário). '... que não permitiria a metodologia do Fluxo de Caixa...'

Sobre a alegação acima, é cediço que os lançamentos do fluxo de caixa são todos remetidos a um valor presente, não havendo nenhuma relação ou invalidade que os fixe à 'ciclos tarifários'. Não identificamos também no Decreto nº 45.344/15 qualquer invalidade em relação a questão temporal que permeie a circunscrição jurídica vigente.

O fluxo de caixa é ferramenta financeira e é, dentro deste prisma, como deve ser analisada. Nem sempre há conexão entre os lançamentos contábeis e os

A



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/188/2017
Data:	03/05/2017 Fls. 810
Rubrica:	cu, 50201247

lançamentos do fluxo de caixa financeiro, por ser este uma previsão, no que tange a fixação de tarifas.

Outro ponto, que parece ser relevante na análise, é a inconsistência dos argumentos apresentados. A CEDAE afirma que '...não houve a contratação de novos funcionários em substituição aos antigos.' Daí se depreende que: se não houve desligamentos, não houve custo com o PDV, e se houve desligamentos e não contratações, a própria redução da folha, com o consequente aumento de produtividade já seriam capazes de compensar eventual desequilíbrio. Desta maneira os argumentos apresentados não tem a capacidade de afastar os elementos de convicção acostados anteriormente ao processo.

VII - ENCONTRO DE CONTAS

Em relação a esta questão, como é repetitiva e já foi tratada no Parecer nº 07/2017 - FMMM, do presente feito, às fls. 488-503 e no Processo E12/003.193/2017, referente ao reajuste extraordinário da CEDAE, reproduzo o texto do Parecer nº05/2018 - WLSM abaixo:

Pela leitura e pela 'ratio' do recurso, mais uma vez, identificamos que o recorrente não entende a metodologia utilizada para o cálculo da nova tarifa.

Se como sugere o recorrente, concedêssemos o lançamento dos valores de compensação via encontro de contas, no fluxo de caixa descontado, estaríamos a lançar o mesmo valor em duplicidade, em virtude do mesmo já estar contemplado dentro do montante da inadimplência. Assim sendo, a tarifa seria majorada fora dos parâmetros do equilíbrio, o que afastaria esta AGENERSA, de sua maior missão, qual seja, a intermediação entre os interesses do usuário e do Estado, conforme Lei Estadual 4.556/2005, artigo 3, Incisos II e III.

'Art. 3 - No exercício de suas atividades, pugnará a AGENERSA pela garantia dos seguintes princípios fundamentais:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/188/2017
Data:	03/03/2017 811
Rubrica:	09.502.1247

II - a existência de regras claras inclusive sob o aspecto tarifário, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

III - estabilidade nas relações envolvendo o Poder concedente, concessionários ou permissionários e usuários, no interesse de todas as partes envolvidas;

(...)

Em face ao exposto, sugerimos o conhecimento do recurso porque tempestivo e o não acolhimento das razões do recurso. Salvo melhor juízo, é o que nos parece melhor apropriado, ao caso concreto em análise."

(Grifos no Original)

Intimada a apresentar suas manifestações através dos ofícios AGENERSA/CODIR/JB n.ºs 141 e 143/2018, a Companhia CEDAE reiterou os termos do Recurso interposto por meio do ofício CEDAE GAB-DP n.º 383/2018.

Feito o relatório nos termos do Regimento Interno, tendo em vista a ausência de disponibilização prévia do mesmo, inicio minhas manifestações e entendimento no que se refere aos argumentos recursais aqui apresentados.

A CEDAE, conforme relatado, apresentou recurso em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 3248-2017, tendo em vista não concordar com as premissas adotadas pela AGENERSA em relação ao reajuste ordinário referente ao período 2017-2018.

Para tanto, pautou suas alegações em fundamentações já recebidas por esta AGENERSA e amplamente discutidas nos autos, de modo que não observei, por parte da Companhia, introdução de nenhum fato novo, tão pouco argumentações sobre os fatos aqui tratados com viés desconhecido.

Repita-se, as argumentações trazidas pela Companhia sobre o comportamento das principais rubricas foram, todas, analisadas através dos pareceres técnicos e jurídico que serviram de base para o voto do Ilustre Conselheiro Relator Luigi Troisi e que culminaram na edição da Deliberação recorrida.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003.188/2017
Data	03/05/2017
Folha	812
Rubrica	Cy. 50201247

Assim, não me parece pertinente repetir de maneira exaustiva todos os fundamentos que serviram de base para o voto condutor da decisão recorrida e que foram defendidos pela CAPET e Procuradoria tanto no momento pretérito à decisão quanto na fase recursal.

Logo, o que se verifica nos presentes autos é que o ato deliberativo, ora atacado, foi adequadamente motivado quanto a tais premissas, não sendo razoável argumentação em contrário, razão pela qual entendo que a melhor medida a ser tomada por este Conselho é pela manutenção a exata maneira que foram editadas.

Entretanto, em análise detida dos autos, em especial das planilhas de cálculo que justificam as premissas aqui tratadas, verifico que um único ponto merece especial cuidado.

Afirmou a CEDAE, em sua peça recursal, que:

"...há claro erro de cálculo entre os reajuste parcial e o final, conforme demonstramos a seguir:

- i. O reajuste parcial concedido foi de 3,5973% em 1º de agosto de 2017;*
- ii. Já o reajuste complementar foi de 2,5878%;*
- iii. Por sua vez, o correto reajuste combinado dessas duas parcelas seria de 6,2782%, caso fossem os dois aplicados em agosto de 2017, $((1+3,5973\%)*(1+2,5878\%)-1)$ "*

Complementou, solicitando a apresentação das planilhas contendo as alterações e adequações realizadas para conferência de valores a fim de verificar, em especial, se a diferença do período entre o reajuste parcial e o complementar encontra-se contemplada no cálculo.

Por sua vez, no que se refere a tal ponto, a CAPET entendeu que faltou mencionar na Deliberação ora atacada que o referido reajuste "embute a compensação pelo período em que a CEDAE trabalhou com o reajuste provisório" e sugeriu, nova redação para a Deliberação 3.248/17, separando o percentual complementar aprovado em duas parcelas, sendo elas "1,8753% relativo à complementação do reajuste anual ordinário" e "0,6994% relativo a ajuste compensatório pelo período descoberto pelo reajuste ordinário completo".

Entendo que assiste razão a Companhia e, neste ponto em específico, de forma diversa. Explico: apenas o reajuste parcial de 3,5973% foi aplicado em agosto de 2017. Já o reajuste

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/188/2017
Data:	03/05/2017
Folha:	113
Rubrica:	ay. Saneamento

complementar de 2,5878%, aplicado a partir de dezembro de 2017 foi calculado considerando a data de aplicação do reajuste em 01/11/2017, conforme demonstrado na planilha critérios elaborada pela Consultoria FGV e utilizada pela CAPET, vejamos:

Critérios de Projeção		
Arrecadação		
Tipo de Reajuste		
Parcial e Complementar		
Reajuste Único	Data	Valor
Reajuste em ago/2017	01/08/2017	5,5401%
Parcial e Complementar		
Data		
Parcial 1	01/08/2017	3,5973%
Parcial 2	01/11/2017	2,5878%
Parcial 3		
População		
Abono / funcionário 2017 (S/N)	S m	
Abono / funcionário 2018 (S/N)	Não	
Reajuste Salarial Unif 2017	3,35%	
Reajuste Salarial 2018	3,95%	
Operacional		
Crescimento das Economias a.a.	1,90%	
Tributos		
Piscep e Cofins	9,29%	
IR e CSLL	24,90%	
Energia		
Reajuste Light fed/2018	2,73%	
Reajuste Brel Angra mar/2018	2,73%	
Lucros		
Tx. Desconto Anual (Nominal)	13,8700%	
Tx. Desconto Mensal (Nominal)	1,0292%	
Agência	0,90%	
Aplicação Saldo Positiva	1,87%	
Taxa Saldo Negativa	8,00%	

Em resumo, as alegações da CAPET e da CEDAE tenderam para as seguintes conclusões:

- Foi deferido reajuste parcial de 3,5973% com vigência em agosto de 2017;
- Foi deferido reajuste complementar de 2,5878%, com vigência em novembro de 2017;
- O reajuste parcial e o complementar são equivalentes sim a aplicação de um reajuste único de 5,5401% em agosto de 2017;

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/188/2017
Data:	03/05/2017
Rubrica:	814

iv) Os dois reajustes praticados tiveram **impacto na tarifa do consumidor** correspondente a 6,2782% " $((1+3,5973\%)*(1+2,5878\%)-1)$ ", a partir de **dezembro de 2017**, e não de novembro.

Nossa Câmara entendeu que o período de agosto/2017 a outubro/2017 (momento em que apenas a tarifa provisória encontrava-se vigente - 3,5973%) foi contemplado nos cálculos que subsidiaram a Deliberação que homologou o reajuste complementar de 2,5878%, e por consequência, um reajuste único equivalente a 5,5401% em 01/08/2017, considerando que o mês de novembro já estava sendo contemplado nos cálculos.

A Procuradoria desta AGENERSA, quando se debruçou diante de tais considerações, prontamente compreendeu o acima exposto quando afirmou:

"Em relação ao período anual ago-2016/jul-2017 foi explicitado no artigo 11, que os cálculos segundo o método de fluxo de caixa, para este período, depois de analisadas as informações 'à posteriori', indicava um aumento de 5,5401%. Este era o reajuste de equilíbrio para o ano. Como esta conclusão só foi obtida em final de outubro, com os dados que a CEDAE enviou a AGENERSA, houve necessidade de complementar o reajuste provisório, qual seja, 3.3973%, com um percentual que correspondesse aos mesmos 5,5401%."

Entretanto, ao analisar a aplicação dos reajustes e suas respectivas datas, verifiquei que de fato a vigência da tarifa complementar **ocorreu em 01/12/2017**, a partir da sua publicação - 30 dias conforme Lei Estadual 2.869/97 - e **não 01/11/2017**, conforme cálculos da CAPET.

Em linhas gerais:

- i) Reajuste parcial de 3,5973% deferido com vigência em agosto de 2017 - Deliberação AGENERSA 3.140/2017 publicada em 30/06/2017;
- ii) Reajuste complementar de 2,5878%, com vigência em dezembro de 2017, somado ao parcial, são equivalentes a um reajuste único de 5,5401% em 01/08/2017 - Deliberação AGENERSA 3.248/2017 publicada em 30/10/2017;

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/188/2017
Data: 03/05/2017
Rubrica: 01-50201247

Assim, verifica-se que os cálculos realizados pela CAPET consideraram a vigência do reajuste complementar a partir de novembro/2017. No entanto, a Deliberação que ensejou o reajuste foi publicada no final de outubro e, devido à necessidade de publicação das majorações tarifárias com 30 (trinta) dias de antecedência da data das novas tarifas, o novo reajuste passou a vigorar somente em 01/12/2017.

Em virtude das diferenças consideradas nas datas de aplicação do reajuste (novembro e dezembro de 2017), restou apurada uma diferença no cálculo tarifário, ou seja: **reajuste complementar deferido: 2,5878%; reajuste complementar corrigido: 2,9186%** como demonstrado na tabela abaixo:

Critérios de Projeção		
Antecipação		
Tipo de Reajuste		
Parcial e Complementar		
Reajuste Único		
Reajuste maio/2017		
Reajuste maio/2017	01/08/2017	5,5401%
Parcial e Complementar		
Parcial 1		
Parcial 1	01/08/2017	3,5973%
Parcial 2		
Parcial 2	01/12/2017	2,9186%
Parcial 3		
Folha		
Abono / Funcionário 2017 (S/N)		
Sim		
Abono / Funcionário 2018 (S/N)		
Não		
Reajuste Salarial Mai/2017		
3,35%		
Reajuste Salarial 2018		
3,33%		
Operacional		
Crescimento das Economias a.a.		
1,00%		
Impostos		
Pasep e Collor		
9,25%		
IR e CSLL		
34,00%		
Energia		
Reajuste Light fev/2018		
2,73%		
Reajuste Enel Ampa em 02/18		
2,73%		
Outros		
Tx. Desconto Anual (Nominal)		
13,0200%		
Tx. Desconto Mensal (Nominal)		
1,0202%		
Agência		
0,50%		
Aplicação Saldo Positivo		
1,87%		
Taxa Saldo Negativo		
8,00%		

Nessa toada, conclui-se que foi aprovado um percentual 0,3308 a menor para as tarifas de dezembro de 2017. Melhor dizendo, nos cálculos do reajuste tarifário considerou-se a sua vigência a partir de 01/11/2017 e não de 01/12/2017, o que de fato ocorreu.

4



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/188/2017
Data:	03/05/2017
Rubrica:	cy-50261242

Conforme já explicitado, o índice correto de reajuste a vigorar a partir 01/12/2017 seria de 2,9186% e não como deliberado, o que deverá ser analisado no próximo reajuste tarifário.

Tal diferença deve ser compensada, o que significa dizer que a CEDAE faz jus a recomposição tarifária nos moldes acima explicitados.

Para tanto, entendo que a Companhia deverá, **em complemento a proposta de Reajuste Ordinário 2018/2019**, já protocolizada nesta AGENERSA, encaminhar **novo estudo referente ao desequilíbrio acima apontado, indicando as diferenças apuradas, incluindo-as no novo índice de reajuste a ser aplicado pela CEDAE nas tarifas com vigência a partir de agosto/2018**, para posterior análise técnica da CAPET e aprovação do CODIR.

Vale ressaltar, que o presente reajuste não tratou dos pleitos extraordinário conforme novamente mencionado pela CEDAE em razões finais, o que não cabe manifestação por ser objeto estranho ao presente feito.

Diante do exposto, e examinando a Deliberação ora recorrida, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.248, de 26 de outubro de 2017 para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, em razão da apuração do reajuste complementar corrigido para 2,9186%.
- Determinar que a Companhia CEDAE apresente, nos autos do processo que trata do Reajuste Ordinário do período de 2018/2019, estudo referente ao desequilíbrio acima apontado, indicando as diferenças apuradas, incluindo-as no novo índice de reajuste a ser aplicado pela CEDAE nas tarifas com vigência a partir de agosto/2018, para posterior análise técnica da CAPET e aprovação do CODIR.
- Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão ao processo de Reajuste Tarifário 2018/2019.

É como voto

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/188/2017
Data: 03/05/2017 Fls. 812
Rubrica: Cy. 5001247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3407,

DE 29 DE MAIO DE 2018.

**COMPANHIA CEDAE - REAJUSTE TARIFÁRIO
ORDINÁRIO PARA O PERÍODO 2017/2018.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no
uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório n.º E-12/003.188/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

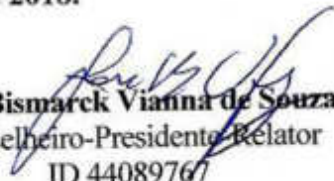
Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação
AGENERSA/CD n.º 3.248, de 26 de outubro de 2017 para, no mérito, dar-lhe parcial
provimento, em razão da apuração do reajuste complementar corrigido para 2,9186%.

Art. 2º Determinar que a Companhia CEDAE apresente, nos autos do processo que trata
do Reajuste Ordinário do período de 2018/2019, estudo referente ao desequilíbrio acima
apontado, indicando as diferenças apuradas, incluindo-as no novo índice de reajuste a ser
aplicado pela CEDAE nas tarifas com vigência a partir de agosto/2018, para posterior
análise técnica da CAPET e aprovação do CODIR.

Art. 3º Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão ao processo de
Reajuste Tarifário 2018/2019.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

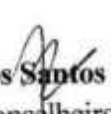
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885